

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

DOMINGO, 24 DE FEVEREIRO DE 1935

544

CORTE DE APPELAÇÃO DO ESTADO

ACCORDAM N. 108

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, procedentes do termo de Villa Nova, séde da comarca do mesmo nome, em que é aggravante o bacharel Luiz Ignacio de Figueiredo e agagravado José Menezes Antunes.

Procedendo-se no termo acima alludido ao inventário dos bens deixados por morte do dr. Augusto Cesar Antunes, reclamou José Menezes Antunes, perante o dr. juiz de direito, contra a sua exclusão do numero dos respectivos herdeiros, por julgar-se na qualidade de filho do falecido com direito à sucessão dos seus bens. Tomando em consideração tal reclamação, deferiu o dito juiz o pedido que lhe fôra feito e ordenou que se incluisse o requerimento no rôl dos herdeiros.

Dessâ decisão, fundada no § 40 do art. 1.411, combinado com o § 15 do mesmo art. do Cod. do Pr. Civ. e Com. do Estado, aggravou como lhe é permitido, o testamenteiro do espolio, bacharel Luiz Ignacio de Figueiredo, allegando que ella atenta contra o direito expresso e prejudica, sobre modo, os herdeiros que figuram no inventário, alguns delles menores e por isso deve ser reformada. Segundo diz o mesmo aggraveante, trata-se de um estranho que, pelo facto de ter sido criado e educado sob o tecto e às expensas de uma pessoa, pretende sucedê-la, com prejuízo dos legítimos sucessores desta pessoa.

Não procede, porém, tal allegação. O direito que assiste ao reclamante quanto à pretendida sucessão está suficientemente demonstrado em face dos autos.

E assim que, como muito bem accentuou o dr. procurador geral do Estado, em seu parecer de fls. 18 v. e seguintes — "embora, a principio, fosse filho adulterino do *de cuius*, o agagravado tornou-se legitimado pelo subsequente casamento daquelle com a sua genitora, quando morta a sua primeira mulher e desaparecido, dest'arte, o impedimento a essa união legal, foi ella, afinal, celebrada". Comprovam esta asserção as certidões constantes do presente instrumento, por onde se verifica o óbito da primeira consorte do inventariado e o casamento deste com a genitora do aggraveante, ocorrido no dia 28 de Julho de 1917. Além disto, vê-se ás fls. 12 v., uma certidão do registro do nascimento do aggraveante, pela qual o proprio inventariado o reconheceu como filho legítimo. E' do theor seguinte a certidão em apreço, passada pelo respectivo serventário : — Certifico que, revendo em meu cartorio o livro n. 1 de registro de nascimento, do mesmo ás fls. 177 v., consta o assento seguinte : N. 59. Aos 26 dias do mês de Outubro de 1917, nesta cidade de Villa Nova, município e distrito do mesmo nome, em meu cartorio compareceu o dr. Augusto Cesar Antunes, perante as testemunhas abaixo assignadas e disse que, em virtude do Decr. n. 2.887 de 25 de Novembro de 1914, combinado com o Decr. nu-

mero 3.024 de 17 de Novembro de 1915, vinha dar a registro o nascimento de seu filho de nome José Menezes Antunes, nascido no dia 16 de Outubro de 1909 na cidade de Penedo, pelas 7 horas da noite, legítimo do mesmo declarante e d. Adélia Menezes Antunes, etc.

O reconhecimento que o *de cuius* espontaneamente fez no livro do registro civil, nos termos da lei em vigor, com a declaração explícita, em presença das testemunhas e ante o respectivo oficial sobre a referida paternidade tem todo valimento para os efeitos pretendidos pelo aggraveante, acrescendo a circunstância de já estar este legitimado pelo subsequente casamento do seu pae.

A semelhante acto lavrado pelo oficial publico, que a lei instituiu, competente para receber a declaração alludida, não se pode recusar valor probante. Deste modo, sem fundamento é a objecção do aggraveante quando diz que o aggraveante é fruto dos primitivos amores da mulhér de *de cuius*, sua mãe, com outro homem como é público e notório na cidade de Penedo, pois que nenhuma prova juntou no sentido de destruir as declarações constantes da alludida certidão. A prova é um encargo que onera aquelle que allega ou articula um facto em juizo. Toda a demanda, assinala o dr. João Monteiro, Theor. do Pr. Civ. e Com. vol. 2 pag. 27, consta de dois elementos : um de facto, outro de direito. E como este nasce daquelle — *ex-facto juri oritur* — para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigioso fique definitivamente garantida pela relação de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do facto allegado.

Não basta nos pleitos que as partes alleguem perante os juizes e Tribunaes os factos de que deduzem seu pretendido direito, mas é preciso, como diz Cunha Salles, Trat. da nullidades dos actos do Processo Civil pag. 287, que elas o demonstrem, o confirmem, e o provem.

Effectuado o casamento dos pais do aggraveante não era este mais considerado adulterino quando teve logar o registro do seu nascimento. Pelo nosso Código Civil, segundo decidiu o Acc. da segunda câmara da Corte de Apelação do Rio, in Rev. de Dir., vol. 61 pag. 336, citado no parecer de fls. 18, v., podem legitimar-se todos os filhos ilegítimos, sejam naturaes ou espúrios, contando que os seus pais se unam legitimamente, pelo casamento. Elle só proíbe o reconhecimento dos filhos adulterinos e incestuosos e não a legitimação destes por subsequente casamento.

Este julgado tem inteira applicação à hypothese dos autos por isso que o mesmo diz respeito a um caso análogo. Não se trata, portanto, como quer o aggraveante, de um assumpto, isto é, de uma matéria nova e não prevista pela lei, porquanto sobre ella teem se manifestado não só os Tribunaes como os mais assinalados cultores do direito.

Affirma também infundadamente o aggraveante que o caso *sub judice*, envolvendo uma questão de alta indagação, só pelas vias ordinarias poderia ser devidamente apreciada e decidida. Os nossos Tribunaes teem sido accordes em reconhecer que não se reputam de alta indagação as questões consistentes em direito, as quais podem e devem ser resolvidas no processo de inventário. O Cod. do Pr. Civ. e Com.

do Estado assim dispõe a respeito : Art. 984. O juiz decidirá no inventário quaisquer questões de direito e as de facto legalmente documentadas.

§ 1º. Serão desse processo excluidas as que dependem de factos sujeitos à prova extrínseca ou de alta indagação.

§ 2º. Tais não se reputam, porém, as questões de apreciação ou interpretação dos termos ou cláusulas de documentos, apresentados em juízo.

Como se vê, é fóra de dúvida que pelos documentos com os quais o agravado instruiu o seu pedido, podia o juiz, como fez com o devido acerto, decidir no processo do inventário as questões perante elle suscitadas, de vez que nos termos dos dispositivos legaes expostos, não se trata propriamente da matéria de alta indagação e que exija para a sua solução o emprego dos meios ordinários.

EDITAL N. 1

De ordem do exmo. sr. desembargador presidente da Corte de Apelação do Estado, faço publico, a todos os interessados que, tendo o bacharel Nicanor de Oliveira Leal, juiz de direito da 10ª comarca, com sede em Villa Nova, assumido o exercício do mesmo cargo na 12ª comarca, para a qual fôrremovido, em data de hontem conforme comunicação por telegramma, acha-se vaga a mesma 10ª comarca desde hontem, 22, e que, para preenchimento da alludida vaga, será organizada pela Corte de Apelação a lista triplice dos candidatos, que estejam nas condições previstas no art. 21, combinado com os de números 11, 12, 13, 14 e 22 do Código da Organização Judiciária, adoptado pelo Decreto n. 76, de 3 de Setembro de 1931.

Essa lista será organizada em sessão extraordinaria e secreta, que fica convocada para o dia nove (9) de Março proximo vindouro, na hora regimental, devendo os requerimentos acompanhados das provas exigidas por lei ser apresentados até o dia sete (7) do mesmo mês de Março.

Dado e passado nesta Secretaria da Corte de Apelação de Sergipe, em

Aracaju, 23 de Fevereiro de 1935.
Eu, Avelino Bispo Ribeiro, secretario interino, o subscrevo e assinno.

Registro Civil

EDITAL N. 224

Lindolpho Campos, 6º tabelião e oficial do Registro Civil do 1º Distrito desta capital, na forma da lei, etc.

Faz saber que se pretendem casar: Pedro Agostinho Santos, com 34 annos de idade, solteiro, maior, estivador, natural deste Estado, residente no 1º Distrito desta capital, filho legitimo de Agostinho José dos Santos, (falecido) e de d. Maria Celina da Conceição, residente no Estado de Bahia; e d. Eliza Francisca da Fonseca, com 28 annos de idade, solteira, maior, comestica, natural deste Estado, residente no 1º Distrito desta capital, filha legitima de José J. da Fonseca, residente em Maroim, deste Estado, e de d. Maria Francisca de Jesus, (já falecida).

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Aracaju, 24 de Fevereiro de 1935.

O oficial do Registro,
Lindolpho Campos.

Por estes fundamentos, e de inteiro acordo com o parecer emitido pelo dr. procurador geral do Estado, havendo o aggravado se habilitado legalmente á successão do de cujus na dupla qualidade de filho legitimado e reconhecido, negam provimento ao presente agravo para confirmar a decisão aggravada.

Custas, na forma da lei.

Aracaju, 14 de Dezembro de 1934.

Lupicino Barros, presidente.

Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Britto.

Oetavio Cardoso.

Gervasio Prata.

Fui presente — *Hunald Cardoso.*

EDITAL

Lindolpho Campos, 6º tabelião e Official do Registro Civil do 1º Distrito desta Capital, na forma da lei, etc. :

Faz saber que no Distrito de Ananapolis deste Estado, pretendem se casar: Edson de Menezes Britto, e d. Maria Potira Ribeiro, elle, com 32 annos de idade, solteiro, auxiliar do commercio, natural de Japaratuba, deste Estado, residente em Aracaju, a mais de vinte annos, filho legitimo de Olympio Fausto de Britto, já falecido, e de d. Amelia de Aguiar Britto; ella, com 17 annos de idade, solteira, de prendas domesticas, natural de Esplanada, do Estado de Bahia, residente nesta cidade, a mais de 12 annos, filha legitima de Jerônimos da Silva Ribeiro e de d. Martinha da Silveira Ribeiro, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 180 do Código Civil.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Aracaju, 18 de Fevereiro de 1935.

O oficial do Registro Civil,
Lindolpho Campos.